

Parecer nº 012/2022



**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Empresa especializada para realizar serviços de assessoramento econômico com o objetivo de estabelecer diretrizes na elaboração de relatórios trimestrais, em cumprimento à Portaria Nº519/2011, relacionados a carteira de investimentos, assessoramento no preenchimento dos demonstrativos de aplicação e investimentos de recursos.

### 01. Relatório

Foi solicitado a esta diretoria jurídica parecer a respeito da possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa de assessoramento econômico para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE, por ser uma empresa com excelente ficha técnica e especializada no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

Verifica-se que a Autarquia – IPSEMDE, necessitando do fornecimento dos serviços supracitados elaborou Processo Administrativo para a confecção de Contrato Especial, requerida a inexigibilidade e licitação para aquisição dos serviços, conforme apresentado no processo administrativo.

Verifica-se ainda, no referido processo administrativo a empresa apresentou as certidões negativas obrigatórias e necessárias, portanto, esta em situação regular.

A análise, portanto, restringe-se a possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação com a consequente realização dos serviços expressos no contrato, conforme projeto base, destinados a atender as necessidades da Autarquia Previdenciária do Município de Dom Eliseu-PA.

É o que cabia relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

### 02. Fundamentação Jurídica.

Inicialmente, vale destacar que a Administração Pública, por força do Artigo 37 da Constituição Federal, deve observar rigorosamente os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência.

Pelo Princípio da Legalidade, a administração pública não pode praticar nenhum ato sem que haja previsão expressa em Lei.

Quanto ao tema o jurista Hely Lopes Meirelles ressalta:

**Na Administração Pública não há vontade liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que não proíbe, Administração Pública só é**



permittedo fazer o que a lei autoriza. A lei para particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Lançadas essas premissas e estabelecido que a administração pública não pode praticar qualquer ato sem que haja observância da legislação pertinente, vale tecer algumas considerações sobre o instituto da licitação.

A necessidade da aquisição, pelo poder público, de bens e serviços que não podem ser produzidos pela administração pública levou o legislador a criar um procedimento destinado à aquisição de tais bens ou serviços com a devida observância dos princípios esculpidos na Constituição Federal.

Dessa forma, estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.666/93 que "As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei".

É contraditória a questão "fazer ou não fazer", processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente as raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

A observância de princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, por certo, resultará na celebração do contrato mais vantajoso. Neste caso específico, levou-se em consideração também o princípio da indispensabilidade e continuidade do serviço público.

Logo, por força dos princípios constitucionais que regem a administração pública, deve ser observada, necessariamente, a qualidade dos serviços prestados, fator imprescindível para a contratação.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, e para que haja perfeição no procedimento em questão, devem ser observadas as disposições do artigo 26 e seu parágrafo único da Lei de Licitações.

Assim, o processo deve ser autuado, numerado, conter o recurso próprio para a despesa, a indicação do objeto e do preço, a comunicação à autoridade superior, a ratificação da inexigibilidade e a publicação da decisão ratificadora.

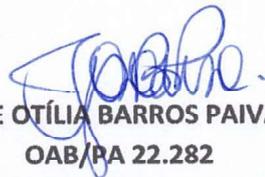
### 03. Conclusão

Dessa forma, ante toda a fundamentação exposta e consideradas as ressalvas estabelecidas neste parecer, este setor jurídico se manifesta pela POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da Empresa especializada para realizar serviços de assessoramento

econômico com o objetivo de estabelecer diretrizes na elaboração de relatórios trimestrais, em cumprimento à Portaria Nº519/2011, relacionados a carteira de investimentos, assessoramento no preenchimento dos demonstrativos de aplicação e investimentos de recursos. Os demais detalhes para cumprimento estão contidos no contrato a ser firmado.



É o parecer, s.m.j.



**JULIANE OTÍLIA BARROS PAIVA SOUSA**  
OAB/PA 22.282  
DIRETORIA JURÍDICA DO IPSEMDE